

## Projeto de Lei nº 1809, de 1999

Autor: Bispo Rodrigues (PFL/RJ)  
Relator: Almeida de Jesus (PL/CE)

### **EMENDA Nº**

**Suprime-se o art. 4º e o respectivo parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1809, de 1999**, que “Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências”, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º do Substitutivo do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias prevê que as instituições financeiras deverão contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei (Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "banco em casa" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("internet").

O Parágrafo único dispõe que, nas transações efetuadas em valores acima do previsto no caput deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

O citado artigo e seu respectivo parágrafo poderão gerar crescimento desordenado no contingente de atendimento ao público nas agências bancárias, o que implicaria aumento nos custos operacionais dos bancos. Poderia vir a ser cobrada, ainda, taxa diferenciada para os portadores de cartões de uso exclusivo em guichê de caixa.

A contratação de seguro, conforme preceitua o art. 4º, também ensejará expressivo aumento de custos para as instituições financeiras.

Brasília, 07 de agosto de 2002

Deputado SALATIEL CARVALHO – PMDB/PE